



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003286/97-71
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-35.022
RECURSO Nº : 123.185
RECORRENTE : BASF S.A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

Preparação fungicida à base de Enxofre e Lignossulfonato de Sódio classifica-se no código 3808.20.9900.

Declaração inexata da mercadoria – multa de ofício reduzida para 75%, conforme disposto no art. 44, da Lei 9.430/96 c/c art. 106, II, “c” do CTN. Mercadoria importada diferente da descrita na guia de importação – multa do Art. 526, II do RA

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes que excluía as penalidade e os juros.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

02 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente) e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausentes os Conselheiros HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 123.185
ACÓRDÃO Nº : 302-35.022
RECORRENTE : BASF S.A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

A empresa em referência importou sob o código tarifário TAB/SH 2802.00.0100 o produto denominado ENXOFRE SUBLIMADO, posteriormente desclassificado em ato de fiscalização para o código 3808.20.9900 com base em laudo de análise emitido pelo LABANA que informa tratar-se, efetivamente, a mercadoria importada, de PREPARAÇÃO FUNGICIDA À BASE DE ENXOFRE E LIGNOSULFATO DE SÓDIO, exigindo-se, em decorrência, o recolhimento do Imposto de Importação, juros de mora, multas do art. 4º, Inciso I, da Lei 8.218/91 e do art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro.

Em sua tempestiva impugnação (fls. 162 a 167), alegou a autuada, com base nas Regras Gerais Interpretativas do Sistema Harmonizado-RGI, 2-b e 3, que o produto misturado deve classificar-se na posição do produto puro, apresentando, a seguir, os processos industriais para obtenção do enxofre sublimado, sua composição e utilização, pleiteando, ao final, seja declarado insubsistente o Auto de Infração.

A autoridade de Primeira Instância, com supedâneo nos subsídios constantes da Informação Técnica nº 140/99 do Labana (fls 197 a 210), manteve a exigência fiscal em Decisão assim ementada:

IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – II

Data do fato gerador: 14/09/1993.

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PENALIDADE TRIBUTÁRIA. PENALIDADE ADMINISTRATIVA.

O produto identificado pela análise técnica como sendo uma mistura de Enxofre, princípio ativo de fungicida, e lignossulfonato de Sódio se classifica no código 3808.20.9900, por se apresentar na forma de preparação, conforme dispõem as Notas Explicativas da posição 3808, sendo cabíveis as multas do art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/1991, com redação dada pelo art. 44, inciso I da Lei 9.430/1996, por declaração inexata, e a do art. 526, inciso II, do RA, por não conter a descrição na GI todos os elementos necessários à identificação e enquadramento tarifário do produto.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.185
ACÓRDÃO Nº : 302-35.022

Irresignado, o sujeito passivo buscou neste Conselho a reforma da r decisão de primeiro grau reprisando, em síntese, os argumentos já anteriormente expendidos na peça impugnatória, enfatizando que:

- a) a mercadoria importada é um ingrediente ativo de grau técnico, de sorte que não se trata de um fungicida/acaricida em si, mas de um integrante do fungicida denominado KUMULUS S;
- b) tratando-se de um produto técnico são inaplicáveis as disposições das Notas 1-a ou 1-e do Capítulo 28 da Nomenclatura;
- c) o produto não possui registro no Ministério da Agricultura, não podendo ser aplicado e comercializado para o uso que lhe foi atribuído pela Fiscalização, senão compondo o produto KUMULU S, o qual possui o devido registro;
- d) o produto foi descrito corretamente na DI, não sendo aplicável a multa do controle administrativo e, pela mesma razão e por força do ADN 10/97, é incabível a multa do Imposto de Importação.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.185
ACÓRDÃO Nº : 302-35.022

VOTO

Conheço do recurso por tempestivo e devidamente acompanhado de prova do recolhimento do depósito recursal.

Na realidade, do relatado, deflui que não resta qualquer dúvida quanto à perfeita identificação da mercadoria de que se trata, com fulcro no laudo de análise e na informação técnica expedidas pelo LABANA resumindo se, portanto, a lide, na determinação da correta classificação fiscal que abriga o produto em tela.

Os argumentos trazidos aos autos pelo sujeito passivo, em sua defesa, efetivamente não o socorrem frente às seguintes disposições:

- **Notas legais do Capítulo 28**, em especial a primeira delas, que estatui:

Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo compreendem apenas:

- a) os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;
- b) as soluções aquosas dos produtos da alínea “a” acima;
- c) as outras soluções dos produtos da alínea “a” acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
- d) os produtos das alíneas “a”, “b” ou “c” acima, adicionados de um estabilizante (incluído um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;
- e) os produtos das alíneas “a”, “b”, “c” ou “d” acima, adicionados de uma substância antipoeira ou de um corante, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.185
ACÓRDÃO Nº : 302-35.022

- Os laudos do LABANA devem ser adotados em seus aspectos técnicos, não podendo prevalecer, contra eles, as alegações da recorrente, conforme previsto no art. 30, do Decreto 70.235/72 e tem decidido o Conselho de Contribuintes.

- As Notas Explicativas referentes à posição 3808 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, por outro lado, deixam claro que ali se classificam produtos do tipo do que aqui se cuida, nominalmente descritos no texto legal da posição, com características de preparação, qualquer que seja a forma com que se apresentem;

- Deve ser mantida a multa de ofício, conforme disposto no art. 44, I, da Lei 9.430/96 c/c o art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, por declaração inexata da mercadoria importada e o consequente recolhimento a menor dos tributos, e a multa por falta de guia de importação, porque a descrição constante nas declarações de importação e nas respectivas guias de importação não corresponde à mercadoria importada.

Por tais fundamentos e atentando para as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, em comunhão com as notas legais do capítulo 28, temos, de pronto, que a mercadoria mencionada não encontra enquadramento tarifário nesse capítulo, que compreende os produtos de constituição química definida, mesmo contendo impurezas, suas soluções aquosas e outras soluções, desde que estas constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou necessidade de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º: 11128.003286/97-71

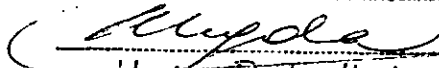
Recurso n.º: 123.185

TERMO DE INTIMAÇÃO

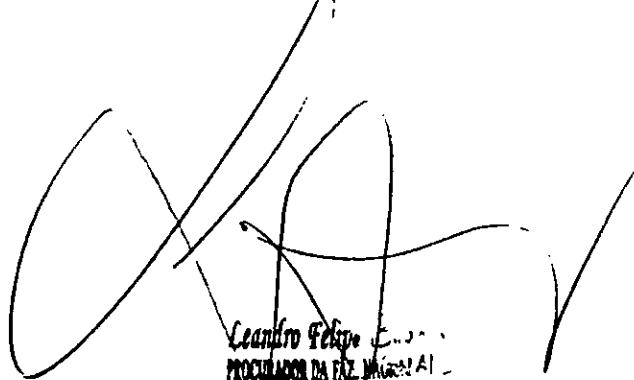
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.022

Brasília- DF, 02/12/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Diniz Heada
Procurador da 2ª Câmara

Ciente em: 02/12/2002


Leandro Felipe
PROCURADOR DA FAZ. NAC. 1ª